



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Despacho n.º 603/2019

Nos termos do n.º 3 do artigo 11.º (Provimento) do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de dezembro, na sua redação atual, por meu despacho de 20/11/2018, e após anuência dos interessados, foram renovadas, por mais três anos, com início em 1/1/2019, as comissões de serviço do Escrivão-adjunto Fernando António Pereira Lourenço e do Técnico de Justiça-adjunto Carlos Alberto Pinto Martins.

3 de janeiro de 2019. — O Presidente do Tribunal Constitucional,
Manuel da Costa Andrade.

311956024

TRIBUNAL DE CONTAS

Despacho n.º 604/2019

O consultor António Manuel de Freitas Cardoso termina a comissão de serviço como Chefe da Divisão de Gestão de Pessoal, do Departamento de Gestão e Formação de Pessoal, em 21 do corrente mês de dezembro.

O Senhor Consultor António Manuel de Freitas Cardoso solicitou a passagem à aposentação, aguardando-se a finalização do processo respetivo.

Nestes termos, após a sua audição, determino, sob proposta do Diretor-Geral, ao abrigo do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, que assegure, em regime de gestão corrente, as funções para que esteve nomeado, até à designação do novo titular.

21-12-2018. — O Presidente, *Vitor Caldeira.*

311939671

Secção Regional da Madeira

Aviso (extrato) n.º 842/2019

Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho, ficam notificados os candidatos ao concurso externo de admissão ao estágio de ingresso na carreira de técnico verificador superior para preenchimento de três postos de trabalho, da categoria de técnico verificador superior de 2.ª classe do corpo especial de fiscalização e controlo do mapa de pessoal do Serviço de Apoio da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, aberto pelo aviso n.º 8426/2018, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 21 de junho de 2018, de que se encontram publicitadas na página eletrónica do Tribunal de Contas www.tcontas.pt > Recursos Humanos e Financeiros > Ofertas de Emprego os Projetos de Listas de

Candidatos Admitidos e Excluídos no método de seleção Prova Escrita de Conhecimentos do referido procedimento.

Os candidatos de que se projeta a exclusão poderão, querendo, dizer por escrito o que se lhes oferecer, no âmbito do exercício do direito de participação, no prazo de 10 dias úteis, como prescrito no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98.

As pronúncias deverão ser enviadas eletronicamente para o endereço srm@tcontas.pt, até ao termo do prazo de pronúncia, ou entregues, dentro do mesmo prazo, diretamente nas instalações da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, Rua do Esmeraldo, n.º 24, entre as 09H00 e as 12H30 e entre as 14H00 e as 17H30, ou ainda em envelope fechado, por correio registado com aviso de receção para a Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, Rua do Esmeraldo, n.º 24, 9004-554 Funchal.

O processo do concurso está disponível para consulta no Núcleo de Gestão e Formação de Pessoal da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, Rua do Esmeraldo, n.º 24, entre as 09H00 e as 12H30 e entre as 14H00 e as 17H30.

Quaisquer esclarecimentos relacionados com este aviso poderão ser pedidos por via eletrónica para o endereço srm@tcontas.pt, ou obtidos no Núcleo de Gestão e Formação de Pessoal da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.

28 de dezembro de 2018. — A Subdiretora-Geral, *Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso.*

311950938

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Despacho (extrato) n.º 605/2019

Renovação da comissão de serviço do Lic. António Manuel Crespo Pimentel Vilhena de Carvalho, no cargo de Chefe de Divisão de Documentação e Informação dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República.

Torna-se público que, por meu despacho de 11 de dezembro de 2018, foi renovada a comissão de serviço ao Lic. António Manuel Crespo Pimentel Vilhena de Carvalho, pelo período de três anos, como dirigente intermédio 2.º grau, no cargo de Chefe de Divisão de Documentação e Informação dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República, nos termos do disposto no artigo 23.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual.

A renovação da comissão de serviço produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2019.

12 de dezembro de 2018. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito Teixeira*, Procurador da República.

311946953



PARTE E

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Diretiva (extrato) n.º 3/2019

Perfis de perdas aplicáveis em 2019

O Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações (RARI) aprovado pelo Regulamento n.º 620/2017, de 18 de dezembro prevê a aprovação pela ERSE de perfis de perdas nas redes elétricas na sequência de propostas fundamentadas apresentadas pelos operadores das redes.

Nos termos estabelecidos no RARI, os perfis de perdas nas redes elétricas são utilizados para determinação das quantidades de energia elétrica imputáveis aos agentes de mercado no referencial de produção, ou seja, na rede de transporte, com base nos valores de energia ativa dos consumos dos clientes finais.

A metodologia de aplicação dos perfis de perdas consta do RARI. Em conformidade com o estabelecido regulamentarmente, os operadores das redes apresentaram à ERSE uma proposta fundamentada para os perfis de perdas a vigorar em 2019.

Nestes termos, Em cumprimento do disposto no artigo 27.º do RARI, e ao abrigo do previsto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE,

aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho, o Conselho de Administração da ERSE deliberou o seguinte:

1) Aprovar a Diretiva sobre os perfis de perdas aplicáveis em 2019, que inclui os perfis de perdas para as redes de Baixa Tensão (BT), Média Tensão (MT), Alta Tensão (AT) e rede de transporte a montante (AT/RT), e perfis de perdas aplicáveis a clientes ligados em Muito Alta Tensão (MAT).

2) Os perfis de perdas aplicáveis em 2019 são publicitados pela ERSE na sua página na Internet.

3) A presente deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.

21 de dezembro de 2018. — O Conselho de Administração: *Maria Cristina Portugal — Alexandre Santos — Mariana Pereira.*

311953343

FUNDAÇÃO PARA O ESTUDO E DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE AVEIRO

Regulamento n.º 45/2019

A Fundação para o Estudo e Desenvolvimento da Região de Aveiro — FEDRAVE, entidade instituidora do Instituto Superior de Ciências da Informação e da Administração, reconhecido oficialmente pela Portaria n.º 931/90 de 2 de outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 228, de 2 de outubro de 1990, manda publicar, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 45.º-A do Decreto-Lei n.º 74/2006 de 24 de março, com a sua republicação pelo Decreto-Lei n.º 155/2013, de 7 de agosto, e as alterações seguintes em vigor, o Regulamento de Creditação de Formação e de Experiência Profissional do Instituto Superior de Ciências da Informação e da Administração, como anexo do presente despacho e que dele faz parte integrante.

2 de janeiro de 2019. — O Administrador da FEDRAVE, *Prof. Doutor Armando Teixeira Carneiro.*

Regulamento de Creditação de Formação e Experiência Profissional do ISCIA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O presente Regulamento determina os princípios e procedimentos subjacentes ao processo de Creditação de Formação e Experiência Profissional, nos termos do Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior (RJGDES) definido no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com a sua republicação pelo Decreto-Lei n.º 155/2013, de 7 de agosto, e as alterações seguintes em vigor.

Artigo 2.º

Âmbito

As disposições deste Regulamento aplicam-se a todas as formações concedidas no Instituto Superior das Ciências da Informação e Administração (ISCIA) conducentes à atribuição de grau académico (1.º e 2.º ciclos de estudos — Licenciaturas e Mestrados) ou diploma (Cursos Técnicos Superiores Profissionais — CTeSP).

Artigo 3.º

Princípios Gerais

1 — A creditação da formação e experiência profissional assenta nos seguintes princípios fundamentais para dispensa da obrigatoriedade de obtenção de aproveitamento a unidades curriculares do plano de estudos do curso no qual um Estudante pretende ingressar:

a) O reconhecimento da formação realizada no mesmo curso, de tipologia semelhante ou que lhe tenha antecedido, como parte integrante de plano de estudos para obtenção de grau académico;

b) O reconhecimento da formação realizada em outros cursos de ensino superior, como parte integrante de plano de estudos para obtenção de grau ou diploma académicos;

c) O reconhecimento de formação realizada no âmbito de cursos de especialização tecnológica ou outra tipologia de formação;

d) O reconhecimento de experiência profissional, devidamente comprovada.

2 — Os procedimentos de creditação devem garantir transparência e credibilidade, assegurando que toda a documentação e informação de cada processo individual permitem uma consistente avaliação.

3 — A creditação não pretende aferir a equivalência de conteúdos mas sim o reconhecimento do nível dos conhecimentos e da sua adequação às áreas científicas do ciclo de estudos no qual o Estudante se inscreve.

Artigo 4.º

Regras Gerais da Creditação

1 — A creditação tem em consideração o nível dos créditos e a área científica em que foram obtidos.

2 — A creditação só produz efeitos após a admissão no ciclo de estudos e nesse mesmo ciclo, e desde que o Estudante concretize a matrícula/inscrição no ano letivo em que a creditação é atribuída.

3 — A creditação não é condição suficiente para o ingresso no ciclo de estudos.

4 — A creditação da formação ou experiência profissional deve fazer corresponder os conhecimentos adquiridos às exigências curriculares do ciclo de estudos em que é feita a creditação.

5 — Não podem ser creditadas partes de unidades curriculares.

6 — A mesma formação e experiência profissional não podem ser creditadas duas vezes no mesmo ciclo de estudos.

7 — Uma unidade curricular obtida por creditação não pode ser sujeita à realização de qualquer elemento de avaliação, nomeadamente para melhoria de classificação.

8 — A creditação não dispensa o Estudante da realização das unidades curriculares de Dissertação, Trabalho de Projeto e Relatório de Estágio, nos cursos de 1.º e 2.º ciclos de estudos.

9 — Cabe ao Conselho Técnico-Científico, sob proposta e relatório da Comissão de Creditação do respetivo curso, a decisão e homologação dos processos de creditação.

10 — Não é passível de creditação:

a) O ensino ministrado em ciclos de estudos conferentes ou não de grau académico cujo funcionamento não foi autorizado nos termos da lei;

b) O ensino ministrado em ciclos de estudos conferentes ou não de grau académico fora da localidade e instalações a que se reporta a acreditação e ou o registo.

Artigo 5.º

Creditação

1 — Tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma, nos termos do regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior em vigor, o ISCIA pode:

a) Creditar a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores conferentes de grau em instituições de ensino superior nacionais ou estrangeiras, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha, quer a obtida anteriormente;

b) Creditar a formação realizada no âmbito dos cursos técnicos superiores profissionais até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;

c) Creditar as unidades curriculares realizadas com aproveitamento, de acordo com a legislação em vigor, no âmbito da inscrição avulsa em unidades curriculares, até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos, caso o seu titular venha a adquirir o estatuto de Estudante de um ciclo de estudos de ensino superior;

d) Creditar a formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau académico ministrados em instituições de ensino superior nacionais ou estrangeiras, até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;

e) Creditar a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;

f) Creditar outra formação não abrangida pelas alíneas anteriores, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;

g) Creditar experiência profissional, até ao limite de 50 % do total dos créditos de cursos técnicos superiores profissionais, nas situações em que o Estudante detenha mais que cinco anos de experiência profissional devidamente comprovada;

h) Creditar experiência profissional devidamente comprovada, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos, sem prejuízo do disposto na alínea anterior.

2 — O conjunto dos créditos atribuídos ao abrigo das alíneas d) a h) do número anterior não pode exceder dois terços do total dos créditos do ciclo de estudos.